



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 02.10.00.021/2023 – SINFRA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 007/2023-CPL.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA.

**IMPUGNANTE:**

- **REAL ENERGY LTDA**, inscrita no CNPJ nº 41.116.138/0001-38.

1 – ANTE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, FAÇO BREVE RELATÓRIO DO PEDIDO:

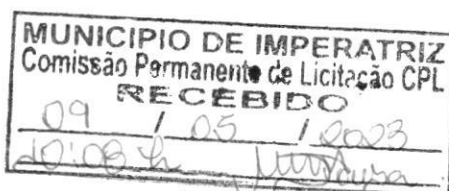
Trata-se de Impugnação, tempestiva, interposta pela empresa impugnante devidamente qualificada nos termos em epígrafe, pleiteando a **modificação da redação do subitem 9.2.3.10 do edital**, relacionada a Qualificação Econômico-Financeira da empresa.

Assim, a impugnante, argui que a redação do item supramencionado contraria o interesse público, pois limita o universo de competidores, e mediante sua visão, restringe o caráter competitivo do certame e viola o que garante o artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93. É o relatório. Passo a decidir.

**Fundamentação.**

No tocante a redação do **item 9.2.3.10 do edital**, temos o que segue:

*9.2.3.10. Além dos documentos dos itens acima mencionados, as licitantes **DEVERÃO** também apresentar, prova de que possuem, na data da apresentação da proposta, **Capital Social igual a 10% (dez por cento), do valor estimado para contratação, qual seja, R\$ 23.451.767,63 (vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), conforme planilha orçamentária anexa ao Termo de Referência.***





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Segundo a Lei 8.666/93 em seu Art. 31, parágrafos § 2º e § 3º temos o que segue:

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

Mediante as redações apresentadas acima, temos que a solicitação feita no subitem 9.2.3.10 do edital NÃO É ILEGAL, a Lei é clara ao mencionar em seu Art.31, § 2º, que a Administração poderá estabelecer no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo.

Portanto, facultando-se A ADMINISTRAÇÃO o dever de definir qual exigência será solicitada em seu instrumento convocatório, não podendo a mesma deixar que a exigência seja solicitada de forma subjetiva, tampouco cobrada de forma simultânea.

## 2 – DISPOSITIVO

Dada a análise dos fatos elencados, devidamente encaminhado pela IMPUGNANTE, tempestivamente, **CONHEÇO** a Impugnação, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** pelos motivos e fatos já descritos acima, mantendo a sessão da concorrência Pública nº 007/2023 – CPL para o dia e hora já marcados, mantendo-se todas as especificações e exigências do edital.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Imperatriz (MA), 08 de maio de 2023.

---

**FÁBIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA**

Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos